



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

L E I Nº 973/88

"Dispõe sobre a estruturação da
Carreira do Magistério e sobre
o quadro de classificação de
cargos e dá outras providên-
cias".

O Prefeito Municipal de Várzea Grande. Fa
ço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguin-
te Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - A presente Lei organiza o Magistério Público Municipal de 1º Grau, estrutura os níveis e classe de acordo com a Lei Federal nº 5692/71 e estabelece o regime jurídico do pessoal do Magistério Público vinculado à administração do Município de Várzea Grande.

CAPÍTULO II

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de servidores que atuam nas unidades Escolares e demais órgãos de educação; Docentes - Administradores.

§ 1º - Por atividades de Magistério, entende-se aquelas atividades inerentes à educação, docentes e não docentes.

§ 2º - Por professor entende-se o ocupante do cargo de docência habilitado.

§ 3º - Por Regente Auxiliar o docente não habilitado.

§ 4º - Por Administrador o diretor da escola.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 5º - A competência do pessoal do Magistério decorrerá das disposições já fixada em Leis Estaduais e Federais e Regulamentos vigentes.

TÍTULO II

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO

Art. 3º - Os cargos do Magistério serão providos inicialmente segundo o regime jurídico desta Lei:

SEÇÃO I

DO CONCURSO

Art. 4º - O concurso público de provas e títulos obedecerá as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital atendidas as normas constantes deste Estatuto.

Art. 5º - Além de outras informações julgadas necessárias, no Edital constará obrigatoriamente:

I - Número dos cargos a serem preenchidos nos Estabelecimentos de Ensino:

II - Vencimento e jornada de trabalho.

III - Documentos exigidos para a inscrição do concurso

IV - Programa de provas;

V - Data, local e horário da realização das provas

VI - Prazo de validade do concurso.

Art. 6º - O resultado do concurso será homologado no máximo 90 (noventa) dias, a contar da data da realização e, será publicado em órgão da Imprensa Oficial.

Art. 7º - O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com critérios estabelecidos pelo Edital de Concurso.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 8º - Nomeação é a forma de investidura inicial no serviço público.

§ 1º - A nomeação se dará mediante concurso público de provas e títulos, regulamentado por Lei Municipal.

§ 2º - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação do candidato aprovado em concurso.

SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 9º - Durante o estágio probatório o professor, no exercício das atividades específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

1º - Assiduidade

2º - Pontualidade

3º - Bom desempenho profissional

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e concluída no período de até 18 (dezoito) meses do efetivo exercício.

§ 2º - Não será considerado efetivo o professor que não satisfazer os requisitos do estágio probatório advindo sua exoneração.

Art. 10º - Será estabilizado após 02 (dois) anos de efetivo exercício o professor que satisfazer os requisitos do estágio probatório.

SEÇÃO IV

DO CONTRATO

Art. 11º - O provimento por contrato obedecerá as normas específicas do regime celetistas.

§ 1º - O docente contratado poderá ser estabe~~lizado~~lizado segundo legislação própria e por determinação de ato oficial, considerado o tempo e o mérito.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 2º - A contratação de docentes não habilitados será efetuada mediante prova de seleção, elaborada de acordo com as normas baixadas pela administração Municipal.

Art. 12º - Os cargos de Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e condizentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 13º - Os cargos de Magistério deverão ser criados por Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DERIVADO

Art. 14º - Outras formas de provimento do cargo serão:

- 1º - Promoção
- 2º - Substituição
- 3º - Aproveitamento

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 15º - As classes constituem a linha horizontal de promoção dos professores.

§ Único - As classes serão designadas pelas letras A, B, C, D, E, F.

Art. 16º - A mudança de uma classe para outra será feita por promoção.

Art. 17º - A promoção de integrantes do grupo do Magistério que se encontre em efetivo exercício da-se-á por antiguidade, sempre que completar 05 (cinco) anos na classe.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 18º - A substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa professor para exercer eventual e temporariamente as funções de outro em suas faltas ou impedimento.

Art. 19º - A designação do substituto deverá recair em pessoa com qualificação idêntica ao do titular.

Art. 20º - O membro do magistério em substituição perceberá remuneração compatível com o seu nível de habilitação.

SEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO

Art. 21º - O aproveitamento é o ingresso no magistério público do professor em disponibilidade.

§ 1º - O professor em disponibilidade, poderá ser convocado pelo chefe do Poder Executivo para prestar serviço em outros órgãos da administração, em cargo compatível com sua formação profissional.

Art. 22º - Não perde o exercício na Unidade onde estiver lotado o professor que:

1º - For nomeado para exercer função de confiança em outro órgão da Administração Municipal.

2º - Ausentar-se em missão especial de interesse do município.

3º - For licenciado, de acordo com as normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 23º - O acesso é também uma forma de provimento por derivação vertical, promoção ou elevação funcional.

Art. 24º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores com as seguintes características:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- Nível I - professor com habilitação específica a nível de 2º grau Magistério.
Nível II - professor com licenciatura curta.
Nível III - professor com licenciatura plena.
Nível IV - professor com pós-graduação, na área de educação.

TITULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPITULO I

DA POSSE

- Art. 25º - Entende-se por posse e ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem servir.
- Art. 26º - O candidato nomeado tomará posse do cargo e estará vinculado ao serviço público.
- § 1º - O prazo para a tomada de posse é de 30 dias a contar da data de nomeação.
- § 2º - Se o candidato não tomar posse dentro do prazo estipulado no § 1º deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

CAPITULO II
DO EXERCÍCIO

- Art. 27º - Ao candidato contratado se dará exercício imediatamente após a convocação.
- § 1º - O candidato contratado, não habilitado, será dispensado em caso de apresentação de candidato melhor qualificado ou habilitado.
- § 2º - O prazo para o exercício é de até 30 dias após a tomada de posse.
- § 3º - Se o candidato contratado não entrar em exercício, dentro do prazo estipulado no § 2º, tornar-se-á sem efeito o seu contrato.

CAPITULO III
DA MOVIMENTAÇÃO

- Art. 28º - O servidor do magistério poderá ser removido de uma à outra Escola Municipal, se for nomeado ou efetivo, obedecendo o seguinte critério:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

a- A pedido, quando convier ao servidor e de interesse da educação municipal.

b- Ex-offício, por ato do Prefeito e conveniência do ensino.

§ 1º - O servidor do magistério terá direito à promoção a classe imediatamente superior, num interstício de 05 anos. Esta promoção é automática.

§ 2º - O servidor contratado não será removido. Será lotado de acordo com a determinação da Secretaria de Educação Municipal, por ser contratado para o quadro de pessoal da Prefeitura.

Art. 29º - As remoções a pedido, ou novos contratos deverão ser solicitados com antecedência de dois meses ao período de férias e só serão atendidos nesse período, tendo em vista o rendimento escolar.

Art. 30º - Outro tipo de movimento dos servidores é a permuta. Consiste na deslocação de serviço, a pedido, por dois servidores ocupantes do mesmo cargo, por conveniência própria e assentimento da Administração Municipal.

TITULO IV

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

CAPITULO I

DAS FÉRIAS

Art. 31º - O professor em exercício do cargo em Unidade Escolar, gozarão de 60 (sessenta) dias de férias anuais de acordo com o calendário escolar.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 32º - Será concedido ao membro do Magistério licença de 03 (três) meses, correspondentes a cada período de 05 (cinco) anos ininterruptos de serviços, com todas as vantagens do cargo.

§ Único - Não gozarão licença especial o membro do Magistério que contar durante o quinquênio mais de 60 (sessenta) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, ou



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

mais de 45 (quarenta) e cinco) dias de faltas ainda que justificadas.

Art. 33º - A licença especial poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferior a um mês, desde que requerida.

Art. 34º - O tempo de licença especial não gozada contará em dobro para efeitos de aposentadoria.

SEÇÃO II

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 35º - À professora gestante será concedida licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo 30 (trinta) dias anteriores ao parto e 90 (noventa) após, mediante laudo médico oficial.

§ Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - A licença que trata este artigo será adaptativa quando comprovada judicialmente a adoção do recém nascido a partir da data da apresentação do respectivo comprovante.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 36º - A licença para tratamento de saúde será concedida "ex-ofício" ou a pedido do interessado ou de seu representante, quando aquele não puder fazê-lo.

§ 1º - Num e noutro caso, é indispensável exame médico.

§ 2º - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do município, do Estado ou da União.

§ 3º - O atestado ou laudo deverá ser passado e homologado pela perícia.

§ 4º - Findo o prazo de licença o interessado deverá submeter a nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação, volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 37º - O gozo de licença será comunicado pela professora, à chefia imediata indicando-se a sua duração.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 38º - O integrante do quadro do magistério, licenciado para tratamento de saúde ou acidentado no exercício de suas funções receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo ou função.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 39º - O Professor poderá obter licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O Professor licenciado poderá a qualquer tempo desistir da licença e assumir o exercício do cargo.

§ 4º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 5º - A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o professor a perda de vencimento e demais direito e vantagens previstos neste Estatuto no período de sua vigência.

CAPITULO III

DA APOSENTADORIA

Art. 40º - Entende-se por aposentadoria a passagem do funcionário ou empregado da atividade para a inatividade, devidamente remunerada, mediante afastamento definitivo do cargo.

Art. 41º - Dar-se-á aposentadoria:

- a) por invalidez
- b) compulsória
- c) por tempo de serviço.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez se dará quando comprovada a incapacidade definitiva do servidor.

§ 2º - A aposentadoria compulsória se dará quando o servidor atingir os 70 (setenta) anos de idade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 3º - A aposentadoria por tempo de serviço se dará a pedido do servidor quando completado 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício ininterruptos.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, benefícios e vantagens percebidos pelo pessoal em atividade estendem-se aos inativos do grupo magistério.

CAPITULO IV

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 42º - Esta Lei define como deveres dos docentes e demais servidores do magistério municipal.

I - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno utilizando processos condizentes com o conceito atualizado de educação a aprendizagem;

II - Colaborar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando o trinômio família, escola, comunidade;

III - Responsabilizar-se por uma adequada preparação do cargo discente para o mercado de trabalho regional.

IV - Ser assíduo na Unidade Escolar onde está inserido com observância no cumprimento dos dias letivos e carga horária prevista em lei.

V - Incentivar a formação de atitudes e bons hábitos que conduzem ao desenvolvimento pleno das potencialidades como elemento de auto-realização.

VI - Comparecer as atividades programadas e às reuniões para os quais fora convocado.

VII - Qualificar-se permanentemente com vistas à melhoria do seu desempenho como educador.

SEÇÃO I

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 43º - O ocupante de cargo de magistério municipal, deverá participar de Estágios e cursos de treinamento, promovidos pela Administração Municipal ou por Programas Especiais que atuam no Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ Único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do professor e do Regente Auxiliar.

Art. 44º - É dever inerente ao ocupante de cargo de magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 45º - SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 45º - Vencimento base é a retribuição pecuniária ao professor pelo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções considerando sua carga horária.

Art. 46º - O vencimento base é correspondente e fixado em três salários mínimos de referência vigentes com professor com 20 (vinte) horas semanais e, em início de carreira.

Art. 47º - Os professores de nível II, III e IV farão jus ao vencimento base do nível I com os seguintes acréscimos respectivos:

Nível I	3(três) salários mínimos
Nível II	3(três) salários mínimos + 40%
Nível III	3(três) salários mínimos + 50%
Nível IV	3(três) salários mínimos + 60%

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 48º - Além do vencimento do cargo e das vantagens de correntes dos acréscimos verticais, horizontais, o professor deverá receber as seguintes vantagens:

- I - salário família
- II - 13º salário
- III - adicional



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 49º - O salário família do professor corresponderá à 10% (dez por cento) do vencimento.

Art. 50º - O 13º salário corresponderá ao vencimento integral igual ao mês de novembro do ano em curso.

Art. 51º - Adicional de 5% após cada quinquência de efetivo exercício.

SEÇÃO III

DOS INCENTIVOS

Art. 52º - Considera-se como incentivos, gratificações específicas como:

- Regência de classe em locais de difícil acesso;
- Regência de classe de alfabetização;
- Outros segundo a realidade e a política educacional de finida na Administração Municipal.

§ Único - O artigo cinquenta e dois será regulamentado em portaria pela Administração Municipal.

TITULO V

DO REGIME DE TRABALHO

CAPITULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 53º - A carga horária do pessoal do magistério obedecerá os seguintes regimes de trabalho.

Regular : 20 horas semanais - em turno único.

§ Único - A partir da 5ª Série haverá o regime de hora aula.

SEÇÃO I

DO REGIME ESPECIAL

Art. 54º - Entenda-se por regime especial o de 40 horas semanais em dois horários e classes diferentes.

§ Único - O regime especial, nos termos do artigo anterior será adotado na falta de regente para provimento do cargo, ou critério da Administração Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

CAPITULO II

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 55º - Entenda-se por sanções as penalidades impostas ao servidor que transgredir as normas estabelecidas.

Art. 56º - Constituem transgressões passíveis de penas para os funcionários do magistério.

§ 1º - O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo 42 (quarenta e dois) deste Estatuto.

§ 2º - A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno.

§ 3º - A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno.

§ 4º - O ato que resulta em exemplo deseducativo para o aluno.

§ 5º - A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual ou convicção política.

§ 6º - A alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro, por ele declarado ou reconhecidos.

Art. 57º - Sujeita-se o pessoal do magistério as seguintes sanções disciplinares:

- I - Advertência por escrito
- II - Suspensão
- III - Demissão

Art. 58º - As penalidades serão registradas no assentamento individual do servidor punido.

Art. 59º - São competentes para aplicação de penalidades:

I - De advertência por escrito, o chefe imediato do servidor.

II - De advertência por escrito ou de suspensão até 15 (quinze) dias o responsável pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

III - De demissão, o Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

TITULO VI

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPITULO I

DO DIRETOR

Art. 60º - Toda Escola da rede municipal terá, obrigatoriamente, um Diretor:

§ Único - O diretor será nomeado em comissão.

Art. 61º - A convocação para o cargo de diretor obedecerá aos dispositivos do art. nº 79 da Lei 5692/71.

Art. 62º - Cabe ao diretor:

I - Ser condutor político do processo pedagógico e viabilizador das ações de integração,

II - Representar a Escola perante a comunidade.

III - Comandar o processo, levando em consideração as orientações da equipe técnica do O.M.E. e os anseios da comunidade escolar.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63º - O diretor será responsável perante a Secretaria Municipal de Educação e Cultura da condução dos trabalhos da Unidade Escolar.

Art. 64º - Os servidores trabalhistas, estáveis, pertencentes ao magistério poderão participar do concurso público.

Art. 65º - Fica fixado em 2 (dois) salários mínimos de referência o Piso Salarial do pessoal de Magistério, ligados a Zona Rural.

Art. 66º - O pessoal do Quadro Suplementar e da Zona Rural serão regidos pela CLT e regulamento próprio a ser baixado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 67º - Os atuais ocupantes dos cargos de magistério municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivos exarado nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 68º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à custa das verbas destinadas à Educação, prevista no Orçamento Municipal, e, celebração de Convênios, se for o caso.

Art. 69º - Os dispositivos desta Lei terão regulamentação própria desde que necessários.

Art. 70º - Os direitos e vantagens previstos neste Estatuto começam a fluir a partir da data de nomeação.

Art. 71º - A implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do município poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal e, cabendo ao ~~serviço de~~ ~~Secretaria~~ ~~Municipal~~ de Educação baixar as instruções que se façam necessários e, de sua competência.

Art. 72º - Revogadas as disposições em contrário, com a ressalva do Artigo anterior, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães" em, 7 de dezembro de 1988
.....


Jaime Veríssimo de Campos
PREFEITO MUNICIPAL